

## **LEI Nº 1687/93**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MÁRIO ANTÔNIO MAROCCO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
GUAPORÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **L E I :**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos  
do Município de Guaporé.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa  
legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com  
denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto  
de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo Único- Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em  
comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação  
prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para  
os cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do Magistério Municipal será por  
concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão  
para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Artigo 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, sendo privativo de detentor de cargo de provimento efetivo de Servidor estável do Município, ou do quadro excedente do Município, ou de Servidor Público à disposição do Município, em regime de cedência, observados os requisitos para o exercício”(Lei Nº 2035/97, de 26-03-97).**

Artigo 6º - É vedado cometer ao Servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico, observado quanto ao deficiente a compatibilidade com a função a exercer;
- V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção

## **SEÇÃO II**

### **Do Concurso Público**

Artigo 9º - As normas gerais para realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima para o recrutamento.

Artigo 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

## **SEÇÃO III**

### **Da Nomeação**

Artigo 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Posse e do Exercício**

Artigo 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo Servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo Chefe da Repartição para a qual o Servidor for designado.

Artigo 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Artigo 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o Servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19 - O Servidor que, por prescrição legal deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do Servidor Segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do Servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V

### Da Estabilidade

Artigo 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o Servidor nomeado por concurso público.(**REVOGADO LEI 2206/99**)

Artigo 21 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

*Artigo 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro)meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos: (REVOGADO LEI 2206/99)*

- I - assiduidade;*
- II - pontualidade;*
- III - disciplina;*
- IV - eficiência;*
- V - responsabilidade;*
- VI - relacionamento.*

*§ 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.*

*§ 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.*

*§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.*

**§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 23 da Lei 1687/93". (Lei Nº 1889/95, de 13-06-98)(Decreto Nº 2616/95,de 14-06-95)**

LEI N.º 2206/99, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19-98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º A avaliação do Servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do Servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente sem serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do Servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do artigo 2º.

§ 1º Em todo o processo de avaliação, o Servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º O Servidor que não preencher algum dos requisitos de estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do Servidor.

§ 4º Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 22 da Lei n.º 1687/93, alterado pela Lei n.º 1889/95 e artigo 23 da Lei n.º 1687/93.

Art. 5º O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente as atividades de seu cargo.

Art. 6º Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 22 da Lei n.º 1687/93, este último artigo alterado pela Lei n.º 1889/95, que também fica revogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 15 de setembro de 1999.

Fernando Postal  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Homero Lorení Marcolina  
Secretário da Administração

será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 15 a 25-09-99  
probatório

projeto-de-lei estágio

## **SEÇÃO VI**

### **Da Recondução**

Artigo 23 - Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao Servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Readaptação**



Artigo 24 - Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao Servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao Servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Reversão**

Artigo 25 - Reversão é o retorno do Servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27 - Não poderá reverter o Servidor que contar setenta anos de idade.

Artigo 28 - A reversão não dará direito a contagem do tempo em que o Servidor esteve aposentado, para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Reintegração**

Artigo 29 - A reintegração é a investidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o Servidor e não existindo vaga, aquela que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Artigo 30 - Extinto o cargo, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31 - O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32 - O aproveitamento de Servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Promoção**

Artigo 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos Servidores Municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

Artigo 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Artigo 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de Servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei;
  - c) ocorrer posse de Servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 144 desta Lei.

Artigo 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Artigo 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

## **TÍTULO III**

### **DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Artigo 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

## **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do Servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Artigo 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

## **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

***Artigo 44 - O exercício da função de confiança pelo Servidor Público efetivo ou do Quadro Excedente, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.”(Lei N° 2035/97, de 26-03-97)***

Artigo 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Artigo 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com vencimento do cargo de provimento efetivo.

Artigo 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo Servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49 - Será tornada sem efeito a designação do Servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias, a contar do ato de investidura.

Artigo 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em Servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51 - É facultativo ao Servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO HORÁRIO E DO PONTO**

Artigo 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou Regulamento, o horário de expediente das repartições.

Artigo 53 - O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas

compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal.

Artigo 55 - A frequência do Servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos Servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, eletrônico, mecânico ou manual, que assinala o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o Servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Artigo 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do Chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Artigo 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## **CAPÍTULO III**

## **DO REPOUSO SEMANAL**

Artigo 59 - O Servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis ou religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de Servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do Servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 60 - Perderá a remuneração do repouso o Servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## **TÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 62 - Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Artigo 64 - Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Artigo 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos. (*ver Lei N° 2140/98, de 05-08-98 e Decreto n° 2903/98, de 24-08-98*).

Artigo 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 80, incisos I a IV, 92, 95, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Servidor Público Municipal, não poderá ser superior aos percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 67 - O Servidor perderá:

- I - a remuneração nos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 142.

Artigo 68 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Artigo 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do Servidor.



§ 2º - O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 70 - O Servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

Artigo 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Artigo 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **Das Indenizações**

Artigo 73 - Constituem indenizações ao Servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

## **Subseção I**

### **Das Diárias**

Artigo 74 - Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias terão como parâmetro de cálculo o valor do padrão de referência (PR) estabelecido pelo artigo 29 da Lei 1688/93 do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município.

**§ 2º - As diárias tem os seguintes valores:**

**a) Para Chefe de Gabinete, Secretários Municipais, Assessor Jurídico e de Planejamento:**

<i>Diária com pernoite</i> .....	<b>50,00%</b>
<i>Diária sem pernoite</i> .....	<b>25,00%</b>
<i>Meia diária</i> .....	<b>12,50%</b>
<i>Diária fora do Estado</i> .....	<b>100,00%</b>

**b) Servidores:**

<i>Diária com pernoite</i> .....	<b>35,00%</b>
<i>Diária sem pernoite</i> .....	<b>20,00%</b>
<i>Meia Diária</i> .....	<b>10,00%</b>
<i>Diária fora do Estado</i> .....	<b>75,00%” (Lei N° 2035/97, de 26-</b>

**03-97)**

**§ 3º - Em se tratando de viagem ao exterior, o valor da diária corresponderá a 02(duas)vezes o Padrão de Referência Salarial do Município.”(Lei N° 2121/98, de 12-05-98)**

Artigo 75 - Se o deslocamento do Servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diária.

Artigo 76 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## **Subseção II**

### **Da Ajuda de Custo**

Artigo 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do Servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o Servidor e a duração da ausência.

Artigo 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do Servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

## **Subseção III**

### **Do Transporte**

Artigo 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o Servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## **SEÇÃO II**

### **Das Gratificações e Adicionais**

Artigo 80 - Constituem gratificações e adicionais dos Servidores Municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;

- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação Natalina**

Artigo 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o Servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Artigo 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Artigo 83 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Artigo 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II**

#### **Dos Avanços**

Artigo 85 - Os avanços por tempo de serviço são devidos à razão de cinco por cento para cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do Servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O Servidor fará jus ao Avanço a partir do mês que completar o triênio.

### **Subseção III**

#### **Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade**

*(Lei 1885/95, de 06-06-95 - Quadro Especial em Extinção)*

Artigo 86 - Os Servidores que executam atividades penosas, insalubres e perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do vencimento inicial de cada categoria.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em regulamento próprio.

Artigo 87 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40%, 20% e 10%, segundo a classificação no grau máximo, médio e mínimo.

Artigo 88 - O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Artigo 89 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao Servidor optar por um deles quando for o caso.

Artigo 90 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

### **Subseção IV**

#### **Do Adicional Noturno**

*Artigo 91 - O Servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre as horas noturnas trabalhadas". (Lei Nº 1934/95, de 08-12-95)*

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

§ 3º - O Servidor que permanecer em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, estará em regime de sobreaviso no curso desse período. As horas de sobreaviso serão contadas para todos os efeitos à razão de um terço do vencimento normal do Servidor.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Prêmio por Assiduidade**

Artigo 92 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o Servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos atuais Servidores, admitidos por concurso público sob a regência da Lei 1210/95, o direito de contagem proporcional do tempo de serviço prestado ao Município, para fins de percepção do prêmio assiduidade.

Artigo 93 - Interrompem o Prêmio para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratar de interesse particular;
  - b) licença para tratamento em pessoa da família quando não remunerada;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) desempenho de mandado classista; e
  - e) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Artigo 94 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Auxílio Para Diferença de Caixa**

Artigo 95 - O Servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O Servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou Caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o Servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS FÉRIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Direito a Férias e da sua Duração**

Artigo 96 - O Servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis e quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Artigo 98 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 106.

Artigo 100 - Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos e licenças para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o Servidor, após implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II

### Da Concessão e do Gozo das Férias

*Art.101 A concessão e gozo das férias poderá ser concedida em 01(um) só período, nos 12(doze) meses subseqüentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito, ou em 02(dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10(dez) dias corridos, devendo o Servidor fazer a solicitação do parcelamento por escrito.” (Lei nº 2231/2000, de 28-03-2000)*

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 102 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será antecipado, por escrito, ao Servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Artigo 103 - Vencido o prazo mencionado no artigo 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao Servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda de direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o Servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença, da época do gozo das férias.



§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao Servidor.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Remuneração das Férias**

Artigo 104 - O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do Servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

*§3º - Ao Servidor que optar pelo parcelamento das férias, o adicional de 1/3 (um terço) a que o mesmo tem direito será pago proporcionalmente ao período gozado.” (Lei nº 2231/2000, de 28-03-2000)*

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento**

Artigo 105 - No caso de exoneração ou falecimento será devida ao Servidor a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O Servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 97, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 106 - Conceder-se-á licença ao Servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;

- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Artigo 107 - Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai, ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município. (*Memorando N° 029/98, de 20-08-98*)

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até um mês e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de dois terços, quando exceder a dois meses a cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

## **SEÇÃO III**

### **Da Licença para o Servidor Militar**

Artigo 108 - Ao Servidor que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo**

Artigo 109 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o Servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Artigo 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a Servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Artigo 111 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Artigo 112 - O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas;
- III - para cumprimento de Convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o Convênio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONCESSÕES**

Artigo 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogros, filhos

ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Artigo 114 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 115 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 116 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o Serviço Militar;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade (*licença paternidade revogada através da Lei nº 2360/2002, de 15-04-2002*);
  - b) para o tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Artigo 117 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o Servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o Servidor conte mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Artigo 119 - O tempo de serviço para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Artigo 120 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Artigo 121 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Artigo 122 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Artigo 123 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Artigo 24 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 125 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Artigo 126 - A representação será dirigida ao Chefe imediato do Servidor que, se a solução não for da sua alçada, a encaminhará a quem tem direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o Servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Artigo 127 - É assegurado o direito de vistas do processo ao Servidor ou representante legal.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Artigo 128 - São deveres do Servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar conhecimento da autoridade superior às irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por Servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 129 - É proibido ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou



- objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
  - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
  - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
  - VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
  - VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
  - VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
  - X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
  - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
  - XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
  - XVI - cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
  - XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
  - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Artigo 130 - É ilícito ao Servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Artigo 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Artigo 132 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Artigo 135 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Artigo 138 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Artigo 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Artigo 140 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Artigo 141 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Artigo 142 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 143 - Será aplicada ao Servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;

- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação do segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 129, incisos X e XVI.

Artigo 144 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções dando-se ao Servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o Servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Artigo 145 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 147 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Artigo 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Artigo 150 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o Servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Artigo 151 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Artigo 152 - A demissão por infringência ao artigo 129 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-Servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 143, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 153 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Artigo 154 - As penalidades aplicadas ao Servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Artigo 155 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 157 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Suspensão Preventiva**

Artigo 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 159 - O Servidor terá direito:

- I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Sindicância**

Artigo 160 - A sindicância será cometida a Servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma Comissão de Servidores, até o máximo de três.

Artigo 161 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o Servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Artigo 162 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Artigo 163 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como Secretário, o Servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Artigo 164 - A comissão processante, sempre que necessário, e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 165 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 166 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Artigo 167 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 168 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Artigo 169 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Artigo 170 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser comunicado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Artigo 171 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Artigo 172 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Artigo 173 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 174 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-la por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 177 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Artigo 178 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 179 - Após decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Artigo 180 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providência julgada necessária.

Artigo 181 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Artigo 182 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Artigo 183 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Artigo 184 - O Servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **SEÇÃO V**

### **Da Revisão do Processo**

Artigo 185 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Artigo 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 187 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Artigo 188 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Artigo 189 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## **TÍTULO VII**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 190 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para a sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

Artigo 191 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade (*licença paternidade revogada através da Lei n° 2360/2002, de 15-04-2002*).
- III - assistência à saúde.

Artigo 192 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao Servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-natalidade (*revogada através da Lei Municipal N° 2360/2002*);
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade (*licença paternidade revogada a concessão da licença paternidade através da Lei Municipal N° 2360/2002*);
  - f) licença por acidente em serviço.
  
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-funeral; e
  - c) auxílio-reclusão.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**Da Aposentadoria**

Artigo 193 - O Servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Artigo 194 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Artigo 195 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica, concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o Servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Artigo 196 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade.

*“São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu sua aposentadoria, sendo aplicável na concessão desses benefícios, o resultado dos novos enquadramentos - promocionais, respeitada a relação de proporcionalidade e exigibilidade”. (Lei Nº 1875/95, de 26-04-95)*

Artigo 197 - O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 193, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.

Artigo 198 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro dos Servidores do Município.

*Artigo 199 - Além do vencimento do cargo integram o cálculo do provento:*

- I - O valor da Função Gratificada ou Gratificação, se o servidor contar pelo menos 05(cinco) anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 02(dois) anos” (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*
- II - Os adicionais por tempo de serviço; .”(Lei Nº 2028/96, de 30-12-96)*
- III - O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.”(Lei Nº 2028/96, de 30-12-96)*

Artigo 200 - Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Natalidade

*Artigo 201 - REVOGADO*

*§ 1º - REVOGADO*

*§ 2º - REVOGADO (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*

## SEÇÃO III

### Do Salário-Família

*Artigo 202 – O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo, na proporção do número de filhos ou equiparados, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98.*

*Parágrafo Único – Consideram-se equiparados para efeitos do artigo anterior, o enteado e o menor sob guarda que vivem em companhia e às expensas do servidor ou inativo, até os 14(quatorze) anos de idade”. (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*

*Artigo 203 – O valor do salário família será pago mensalmente conforme estabelece o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98 e Portaria nº 1987, de 04-06-2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, por filho menor ou equiparado, até complementar 14(quatorze) anos ou inválido de qualquer idade”.(Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*

*§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem Servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.*

*§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo Servidor, no Município.*

*§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o Servidor deixar de perceber remuneração.*

*Artigo 204 - O salário-família será pago a partir do mês em que o Servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.*



§ 1º - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho equiparado.

§ 2º - O salário-família instituído pela Lei 877/73 fica garantido aos atuais Servidores remanescente da égide do Estatuto anterior.

## SEÇÃO IV

### Da Licença para Tratamento de Saúde

\*\*\* Artigo 205 - Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. *(Decreto Nº 2791/97, de 02-05-97 e Ordem de Serviço nº 004/2005, de 01-09-2005).*

\*\*\* Artigo 206 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial. *(Decreto Nº 2791/97, de 02-05-97 e Ordem de Serviço nº 004/2005, de 01-09-2005)*

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças de até quinze dias.

\*\*\* Artigo 207 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o Servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame. *(Decreto Nº 2791/97, de 02-05-97 e Ordem de Serviço nº 004/2005, de 01-09-2005).*

\*\*\* Artigo 208 - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do Servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente. *(Decreto Nº 2791/97, de 02-05-97)*

\*\*\* Artigo 209 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. *(Decreto Nº 2791/97, de 02-05-97)*

## SEÇÃO V

**Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade (licença paternidade revogada pela Lei nº 2360/2002, de 15-04-2002)**

Artigo 210 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à Servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

*§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.*

*§ 6º O direito a dois descansos especiais é próprio da servidora que trabalha em dois turnos ou em turno único com jornada superior a cinco horas.*

*§ 7º Quando exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente. (lei nº 2028/96, de 30-12-96).*

*Art. 211 - A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida Licença Maternidade remunerada, pelo período de 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.*

*Parágrafo Único - A Licença Maternidade só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Lei Municipal nº 2547/2004, de 29-06-2004).*

*Art. 212 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.*

*Parágrafo Único – Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado a critério da autoridade competente. (Lei Municipal nº 2547/2004, de 29-06-2004).*

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença por Acidente de Serviço**

Artigo 213 - Será licenciado com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço.

Artigo 214 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 215 - O Servidor em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 216 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Pensão por Morte**

Artigo 217 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no artigo 219.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cem por cento do total da remuneração computável

para o provento de aposentadoria do Servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Artigo 218 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do Quadro de Servidores do Município.

\*\*\* Artigo 219 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do Servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pais e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor; e

**IV - REVOGADO (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)**

**§ 1º - REVOGADO (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002).**

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Artigo 220 - A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
- II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Artigo 221 - Por morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do Servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Artigo 222 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioria para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Artigo 223 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do Servidor.

Artigo 224 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo 225 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Auxílio-Funeral**

*Artigo 226 - REVOGADO.*

*§ 1º - REVOGADOS (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*

*§ 2º - REVOGADO (Lei Municipal Nº 2360/2002, de 15-04-2002)*

## **SEÇÃO IX**

### **Do Auxílio-Reclusão**

*Artigo 227 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes casos”:*

- I. Quando afastado por motivo de prisão preventiva;*
- II. Durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, em que a pena não determine perda do cargo.(Lei Municipal N° 2360/2002, de 15-04-2002)*

*Parágrafo Único – O auxílio reclusão será pago à família do servidor com renda igual ou menor a fixada pela legislação federal para concessão de vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, cessando na liberdade do servidor”. (Lei Municipal N° 2366/2002, de 08-05-2002).*

### **CAPÍTULO III DO CUSTEIO**

Artigo 228 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos Servidores Municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Artigo 229 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 190, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município poderá assegurar, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município poderá assegurar o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

### **TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL**

## **INTERESSE PÚBLICO**

Artigo 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II** - combater surtos *endêmios ou* epidêmicos; *(Lei nº 2673/2006, de 04-04-06)*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Artigo 232 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de **06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma vez por igual período. (Lei nº 2673/2006, de 04-04-06)**

Artigo 233 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 234 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada função no Quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 235 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Artigo 236 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que haja expediente.

Artigo 237 - Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Artigo 238 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 239 - As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 240 - Os atuais Servidores Municipais, Estatutários e Celetistas, admitidos mediante prévio Concurso Público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos Servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No pertinente às férias, o Servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no tempo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Artigo 241 - Os cargos em Comissão e Funções de Confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego asseguradas aos ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto as férias na forma do artigo anterior.



\*\*\* Artigo 242 - Os Servidores Celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão Quadro Especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por Concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria. *(Lei N° 1885/95, de 06-06-95 e Portaria N° 735/95, de 26-06-95)*

Parágrafo Único - Ao Servidor estabilizado de que trata este artigo, é assegurada a recondução à situação de contrato estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por Concurso Público.

*Artigo 243 - Os contratos de trabalho dos Servidores Celetistas admitidos sem Concurso Público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 30(trinta) meses.”(Lei N° 1875/95, de 26-04-95).*

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de Concursos Públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos Servidores para oportunizar o ingresso dos membros no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob Regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso Público, excluídos do Quadro de Servidores do Município.

Artigo 244 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos Servidores abrangidos por esta Lei, ficam garantidos, na forma das Leis anteriores concessoas.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos atuais Servidores, a incorporação das vantagens que se aperfeiçoarão até 60(sessenta) dias após a data da promulgação desta Lei, nos termos das leis anteriores concessoas.

Artigo 245 - Fica assegurado aos atuais Servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

**“§ 1º -Aos servidores, cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, bem como a que se aperfeiçoar até 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei, nos termos das leis anteriores concessoras, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.”(Lei Nº 2163/98, de 15-12-98)**

§ 2º - Aos Servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade prevista no artigo 92 desta Lei.

§ 3º - Para os demais servidores o período aquisitivo para fins de prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do Regime desta Lei.

Artigo 246 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 247 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, em 10 de novembro de 1993.

MÁRIO ANTÔNIO MAROCCO  
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÓVIS CAMINI  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO  
CONFERE COM O ORIGINAL

cód. LEI Nº 1687-93